

Acórdão: 17.065/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117707-16
Impugnante: Wanderley Cordeiro de Souza
PTA/AI: 02.000210929-46
CPF: 449.744.855-04
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE TRAJETO – Imputação fiscal de transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, em razão de divergência entre o trajeto normal a ser percorrido e o escolhido pelo transportador. Entretanto, restou evidenciado que a divergência apontada, por si só, não autoriza a desclassificação do documento, o que impõe o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de 70 m³ de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal idônea, em razão da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, ao argumento de ser o trajeto escolhido incompatível para a operação nele consignada.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 33/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

DECISÃO

Cuida o presente feito fiscal da acusação de transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada, em razão da incompatibilidade do trajeto escolhido pelo transportador.

Consta dos autos que a mercadoria saiu do município de São Domingos/GO tendo como destino contribuinte localizado em Sete Lagoas/MG.

Alega o Fisco que o caminho normal a ser percorrido seria através da BR 020 que é totalmente asfaltada e se encontra em bom estado de conservação, sendo que a passagem escolhida pelo transportador, por Montalvânia, encontra-se em péssimo estado de conservação, apresentando pontos praticamente intransponíveis, além de o trajeto ser mais longo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por seu turno, o Autuado argumenta que não se pode considerar o trajeto escolhido fora de rota, informa que a distância deste trajeto é superior em apenas 100 (cem) quilômetros daquele aludido pelo Fisco e que a estrada encontra-se em condições de tráfego, uma vez que passa pelo local mais de trinta caminhões de carvão por dia. Além disso, o trajeto somente foi escolhido porque o motorista tem que passar em sua residência em São Félix do Coribe, que fica próximo a Montalvânia, para lhe prestar conta da viagem anterior.

Pelo que se depreende do conjunto probatório dos autos, não se pode considerar que o trajeto escolhido pelo transportador foge à raia do razoável, a ponto de autorizar, por si só, a conclusão de que a operação não é a consignada na nota fiscal apresentada e justificar a sua desconsideração como documento hábil, principalmente se levado em consideração o fato de ter o motorista que passar pelo município de São Felix do Coribe para acerto com o Autuado, fato não contestado pelo Fisco.

O conjunto probatório dos autos também não autoriza concluir que a mercadoria tenha saído do Estado da Bahia e não do Estado de Goiás como consta da nota fiscal apresentada. Por outro giro, também a falta de carimbo de fiscalização no documento não autoriza tal conclusão, uma vez que, não restou provado que no trajeto escolhido pelo transportador havia posto de fiscalização em que deveria passar para cancelar o documento fiscal.

Por fim, o fato de constar no documento “Romaneio de Remessa de Carvão” (fl. 11), que acompanhava a nota fiscal, nome do produtor de carvão diverso do remetente consignado na nota fiscal, pode ser um mero erro material, uma vez que, há vinculação do referido documento com a nota fiscal, sendo que os demais elementos coincidem com os nela constantes. Sendo certo, ainda, que tal aspecto não foi suscitado na acusação, porquanto não inserido no relatório do Auto de Infração.

Assim sendo, do que restou provado nos autos, não se subsumem elementos que possam levar a conclusão de que se trata de operação divergente da consignada na nota fiscal, não autorizando, via de consequência, a desconsideração do documento como hábil para a operação, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 29/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator